



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226891 - RS (2025/0301254-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LIMITES DO JUÍZO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado em suposta violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão de impronúncia, ao reconhecer a inexistência de indícios suficientes de autoria e a ausência de provas judicializadas aptas a vincular o acusado ao fato delituoso.

3. No agravo regimental, o Ministério Público alega que a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica, atinente aos limites do juízo de pronúncia, sustentando que o Tribunal de origem teria realizado valoração aprofundada da prova e usurpado a competência do Tribunal do Júri, requerendo o afastamento da Súmula 7/STJ para possibilitar o processamento do recurso especial e a pronúncia do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar a suficiência dos indícios de autoria que embasaram decisão de impronúncia, sob o argumento de que se estaria diante de controvérsia exclusivamente jurídica acerca dos limites do juízo de pronúncia e da competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. O Tribunal de origem, ao manter a impronúncia, concluiu de forma fundamentada pela fragilidade dos indícios de autoria e ressaltou a ausência de provas produzidas em juízo capazes de vincular o acusado ao fato delituoso.

7. A pretensão de reconhecer a existência de indícios suficientes de autoria, com a consequente pronúncia do acusado, exige a revisão da valoração das provas produzidas, o que

configura reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A aferição da suficiência dos indícios de autoria para fins de pronúncia insere-se no âmbito fático-probatório, de modo que sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça é inviável quando pressupõe nova incursão nas provas dos autos.

9. A conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de lastro probatório mínimo afasta a alegação de usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois não se trata de julgamento do mérito da acusação, mas de reconhecimento da ausência de suporte probatório para o próprio juízo de admissibilidade.

10. Não procede a alegação de que a matéria seria exclusivamente de direito, uma vez que o acolhimento da tese recursal depende, inevitavelmente, de nova apreciação do contexto probatório já examinado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ e, por consequência, preservada a decisão de impronúncia proferida pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. A verificação da suficiência de indícios de autoria para fins de pronúncia constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão de impronúncia fundamentada na inexistência de lastro probatório mínimo não configura usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas exercício legítimo do juízo de admissibilidade da acusação pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.499.216/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 01.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2226891 - RS (2025/0301254-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LIMITES DO JUÍZO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado em suposta violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão de impronúncia, ao reconhecer a inexistência de indícios suficientes de autoria e a ausência de provas judicializadas aptas a vincular o acusado ao fato delituoso.

3. No agravo regimental, o Ministério Público alega que a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica, atinente aos limites do juízo de pronúncia, sustentando que o Tribunal de origem teria realizado valoração aprofundada da prova e usurpado a competência do Tribunal do Júri, requerendo o afastamento da Súmula 7/STJ para possibilitar o processamento do recurso especial e a pronúncia do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar a suficiência dos indícios de autoria que embasaram decisão de impronúncia, sob o argumento de que se estaria diante de controvérsia exclusivamente jurídica acerca dos limites do juízo de pronúncia e da competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. O Tribunal de origem, ao manter a impronúncia, concluiu de forma fundamentada pela fragilidade dos indícios de autoria e ressaltou a ausência de provas produzidas em juízo capazes de vincular o acusado ao fato delituoso.

7. A pretensão de reconhecer a existência de indícios suficientes de autoria, com a consequente pronúncia do acusado, exige a revisão da valoração das provas produzidas, o que

configura reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A aferição da suficiência dos indícios de autoria para fins de pronúncia insere-se no âmbito fático-probatório, de modo que sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça é inviável quando pressupõe nova incursão nas provas dos autos.

9. A conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de lastro probatório mínimo afasta a alegação de usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois não se trata de julgamento do mérito da acusação, mas de reconhecimento da ausência de suporte probatório para o próprio juízo de admissibilidade.

10. Não procede a alegação de que a matéria seria exclusivamente de direito, uma vez que o acolhimento da tese recursal depende, inevitavelmente, de nova apreciação do contexto probatório já examinado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ e, por consequência, preservada a decisão de impronúncia proferida pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. A verificação da suficiência de indícios de autoria para fins de pronúncia constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão de impronúncia fundamentada na inexistência de lastro probatório mínimo não configura usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas exercício legítimo do juízo de admissibilidade da acusação pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.499.216/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 01.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão monocrática, que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a decisão de impronúncia do agravado, ao fundamento de inexistirem indícios suficientes de autoria.

No recurso especial, o Ministério Público sustentou violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade, sendo suficiente a presença de indícios de autoria, e que o Tribunal de origem teria realizado indevida valoração aprofundada da prova, usurpando a competência do Tribunal do Júri.

A decisão agravada, contudo, entendeu que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual não conheceu do recurso.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica,

consistente na definição dos limites do juízo de pronúncia, não havendo necessidade de reexame de provas. Aduz que o Tribunal de origem extrapolou os limites do juízo de admissibilidade ao afastar a pronúncia com base em análise aprofundada do acervo probatório, desconsiderando elementos como o relato da vítima e depoimentos policiais, o que configuraria usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e determinar o processamento do recurso especial, com posterior pronúncia do recorrido.

A defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 577-579).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, para ser conhecido e provido o recurso especial para pronunciar o agravado (fls. 586-589).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 502-503):

[...]

Consoante relatado, o Ministério Público se insurge contra sentença que impronunciou Luis Rodrigo da prática do delito de homicídio qualificado tentado, sustentando que as provas coligidas nos autos são suficientes para amparar a acusação.

Adianto que não assiste razão ao Órgão Ministerial.

O conjunto probatório, entretanto, apresenta-se frágil ante a inexistência de provas judicializadas suficientes para esclarecer as circunstâncias e o envolvimento do acusado no fato denunciado.

No caso em tela, a versão acusatória é de que o réu seria mandante da tentativa de homicídio da vítima.

A motivação do delito seria por desavenças em relação à mercancia de drogas envolvendo familiares da vítima.

De acordo com as declarações prestadas pela vítima, observa-se que teria sido alvejado por disparos de arma de fogo a mando do réu, que, por sua vez, teria o ameaçado porque sua irmã, que teve o filho morto pelo acusado, teria feito um boletim de ocorrência.

Todavia a vítima não soube esclarecer a forma como ocorreu a ameaça realizada, referindo que teria sido por telefone, bem como que teria ido um indivíduo no local onde mora e, após discutir com a sua irmã, mandou os embora do bairro, momento, que ao dizer que não sairia, foi ameaçado de morte.

O acusado, por sua vez, negou o fato.

Desse modo, a indicação da autoria na pessoa do denunciado, é extremamente frágil, tratando-se de mera presunção de que o réu poderia ter sido o mandante do crime, diante das desavenças que tinha com familiares da vítima.

Ora, a mera presunção não pode servir de substrato para a remessa do feito à próxima fase do procedimento escalonado do Júri, já que se tratam de informação vaga e imprecisa a respeito da autoria do crime.

Nesse contexto, considerando-se que nenhuma outra testemunha ou prova de qualquer gênero, ligam a pessoa do acusado à autoria do crime, o que resta é apenas a especulação de que foi ele o mandante da tentativa de homicídio.

Portanto, do cotejo dos elementos de prova obtidos na instrução processual estão longe de ser suficientes a formar o juízo de admissibilidade necessário a encaminhar o julgamento ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Relembro, ainda, como reforço argumentativo ao fato de que na hipótese de impronúncia, a dúvida tem que ser resolvida em favor do acusado, já que este tipo de decisão não significa uma absolvição definitiva, podendo o processo ser reaberto, enquanto não prescrito, com provas novas daquilo que faltou e que fundamentou a decisão.

Em síntese, se faltaram indícios de autoria, surgindo tais indícios, o processo pode ser reaberto. O que não se pode conceber, sob pena de aviltamento à presunção de inocência, é ocorrer a pronúncia quando não há indícios da autoria ou provas da materialidade do crime e pior, no caso concreto, onde restou demonstrado que as lesões que vitimaram a ofendida, decorreram de queda de veículo em movimento.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, não vislumbro indícios suficientes de autoria, devidamente produzidos na fase democrática do processo, a autorizar a submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso ministerial, mantendo, assim, a sentença que impronunciou o réu.

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela fragilidade dos indícios de autoria, destacando a inexistência de provas judicializadas aptas a vincular o recorrido à prática delitiva.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a imputação de que o réu seria o mandante do delito ampara-se em elementos vagos e imprecisos, notadamente no relato da vítima, que não logrou esclarecer de forma consistente as circunstâncias das supostas ameaças, bem como em meras presunções decorrentes de desavenças pretéritas. Ademais, inexistem testemunhas ou outros elementos probatórios que corroborem a versão acusatória, tendo o acusado, inclusive, negado a prática delitiva.

Diante desse cenário, o Tribunal de origem assentou que os elementos probatórios produzidos em juízo são insuficientes para a formação do juízo de admissibilidade da acusação, concluindo pela inexistência de indícios mínimos de autoria, circunstância que justifica a manutenção da decisão de impronúncia.

Nesse contexto, a pretensão do agravante, no sentido de reconhecer a existência de lastro probatório mínimo apto a ensejar a pronúncia, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição da suficiência dos indícios de autoria para fins de pronúncia insere-se no âmbito fático-probatório, sendo inviável sua revisão na via especial, conforme reiteradamente decidido em casos análogos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DE JÚRI. IMPRONÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IN DUBIO PRO SOCIETATE EM DETRIMENTO DO IN DUBIO POR REO. INVIABILIDADE. INDICÍCIOS DE AUTORIA

NÃO VERIFICADOS. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NA FASE JUDICIAL. PROVAS INSUFICIENTES. PROVA INQUISITORIAL TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". DECISÃO DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso especial, mantendo a despronúncia do réu por falta de indícios suficientes de autoria. O Tribunal de origem despronunciou o réu com base na ausência de confirmação judicial dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e na insuficiência de provas para sustentar a pronúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e em testemunhos de "ouvir dizer".

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o in dubio pro reo. Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

4. Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023) 5. No caso, os depoimentos prestados na fase policial não foram confirmados em juízo, e a única testemunha ouvida na fase judicial não presenciou os fatos, tampouco apresentou elementos para elucidação da dinâmica delitiva, de modo que ausentes elementos suficientes para a pronúncia.

6. Para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada despronunciou o agravado, para acolher a tese acusatória, relativamente à existência de provas para embasar decisão de pronúncia, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.499.216/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1/7/2025)

Ademais, ainda que se reconheça que a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não se pode desconsiderar que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela inexistência de lastro probatório mínimo, o que afasta a alegada usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que não é possível reformar decisão de impronúncia quando tal providência exige o reexame das provas dos autos, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não prospera a alegação de que a matéria seria exclusivamente de direito, pois o acolhimento da tese recursal pressupõe, inevitavelmente, nova incursão no conjunto probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0301254-8

**AgRg no
REsp 2.226.891 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50100426820178210001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698

PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322

ADVOGADA : AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698

PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322

ADVOGADA : AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261549515615221344@

2025/0301254-8 - REsp 2226891 Petição : 2026/0017187-7 (AgRg)